

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece normas gerais sobre o Fundo Amazônia e altera a Lei nº12.813, de 16 de maio de 2013, *que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego*, para acrescentar novo caso de conflito de interesse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei normas gerais aplicáveis ao Fundo Amazônia, uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujo objetivo é destinar o valor das doações recebidas em espécie para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, bem como promoção da conservação e uso sustentável da Amazônia Legal.

Art. 2º O Fundo Amazônia pode apoiar projetos nas seguintes áreas:

- I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;
- II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III - manejo florestal sustentável;
- IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;
- V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;
- VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- VII - recuperação de áreas desmatadas;
- VIII – outras definidas em regulamento.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+.

§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no *caput* para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização de seus comitês e à contratação de serviços de auditoria.

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente

Art. 3º O BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma para reconhecer a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia.

§ 1º Os diplomas emitidos conterão as seguintes informações:

I – nome do doador;

II – valor doado;

III – data da contribuição;

IV – valor equivalente em toneladas de carbono; e

V – ano da redução das emissões.

§ 2º Os diplomas serão nominais, intransferíveis, não gerarão direitos ou créditos de qualquer natureza e, após sua emissão, poderão ser consultados na internet.

§ 3º Os limites de captação de recursos e a metodologia de cálculo serão definidos em regulamento, para efeito da emissão do diploma, considerando os seguintes critérios:

I – redução efetiva de Emissões de Carbono Oriundas de Desmatamento (ED), atestada por órgão do Fundo Amazônia; e

II – valor equivalente de contribuição, por tonelada reduzida de ED, expresso em reais por tonelada de carbono.

Art. 4º O beneficiário que acessar recursos do Fundo Amazônia tem como dever:

I – aplicar regularmente os recursos do Fundo Amazônia conforme descrito no projeto e nos cronogramas físico-financeiros;

II – apresentar justificativa técnica ao BNDES sempre que houver alteração nas condições de execução do projeto ou descumprimento do cronograma físico-financeiro;

III – encaminhar relatório de prestação de contas do projeto, com cópias de notas fiscais e demais documentos comprobatórios, ao BNDES, aos órgãos oficiais de controle e mantê-lo disponível na internet para acesso por qualquer cidadão interessado;

IV – encaminhar relatório demonstrativo dos resultados alcançados pelo projeto ao BNDES, aos órgãos oficiais de controle e mantê-lo disponível na internet para acesso por qualquer cidadão interessado;

V – utilizar a mesma conta bancária especificada no projeto para realização de pagamentos e transferências, preferencialmente em meio eletrônico, sendo vedado o pagamento à vista em espécie ou por meio de cheques a serem descontados à vista de forma anônima, exceto se houver justificativa expressamente autorizada pelo BNDES ;

VI – demais obrigações estabelecidas em regulamento, contrato ou instrumento que couber.

Art. 5º A estrutura e a composição do Fundo Amazônia serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. Fica vedada a participação na gestão do Fundo Amazônia e em seus órgãos os colaboradores de empresas e de entidades da sociedade civil que tenham projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 5º**

.....

VIII – atuar como colaborador em entidade da sociedade civil que receba recursos financeiros de Estado estrangeiro ou de empresa estrangeira que não possuam sede no território nacional.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Amazônia tem por finalidade captar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal e, excepcionalmente, em outros biomas brasileiros. Até 1º de dezembro de 2023, foram apoiados 105 (cento e cinco) projetos pelo Fundo e desembolsados 1,5 bilhão de reais, sendo beneficiários executores de projetos dos setores público e privado.

Embora o Fundo esteja imbuído de boas intenções, ao longo dos trabalhos Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fatos relacionados às Organizações não Governamentais (CPIONGS), identificamos necessidade de se aumentar a transparência na gestão dos recursos do Fundo, sobretudo nos aspectos operacionais e de prestação de contas por parte dos tomadores de recursos. Além disso, entendemos que devem ser estabelecidas restrições para evitar conflito de interesse, evitando que o tomador de recurso faça parte dos órgãos diretivos do Fundo e que o colaborador de entidade da sociedade civil financiada com recursos estrangeiros ocupe altos cargos na Administração Pública.

O Projeto que apresentamos também estabelece normas gerais para funcionamento do Fundo, definindo sua personalidade jurídica, seu objetivo, tipos de projetos que podem ser financiados, detalhes sobre o diploma emitido aos doadores, deveres do responsável pela execução do projeto. Muitas das regras de transparência incorporadas ao projeto estão em linha com recomendações do Tribunal de Contas da União ao BNDES na gestão de recursos do Fundo Amazônia, objeto do Acórdão nº 1107/2023 – Plenário.

Diante da importância da matéria para a gestão responsável dos recursos aplicados na Amazônia Legal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Presidente

Senador MARCIO BITTAR

Relator